



PROCESSO N. : 26.407-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SETASC
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 458/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. ACÓRDÃO Nº 618/2020-TP. SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SETASC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. PRELIMINARMENTE, PELA REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO E DILIGÊNCIA PARA NOTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO (SETASC). NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA SANAR AS OMISSÕES, COMPLETAR E APRIMORAR O ITEM "III" DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO Nº 618/220-TP.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Estado de Mato Grosso** (Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania - SETASC)¹, em face do Acórdão nº 618/2020-TP², o qual julgou parcialmente procedente a Representação Externa nº 264075/2017, decretando a ilegalidade da habilitação do Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 01/2016, e, por conseguinte, a anulação do Contrato nº 062/SETAS/2017, que tratava da celebração de parceria público-privada para a prestação dos serviços das unidades de Ganha Tempo no Estado de Mato Grosso.

2. As razões dos embargos se fundamenta na alegação de que o acórdão recorrido deixou de ventilar e considerar os efeitos atuais da ocupação

¹ Documento Externo nº 527/2021

² Acórdão - Doc. nº 280205/2020



provisória das unidades do Ganha Tempo no Estado, tendo em vista que eventual anulação do respectivo contrato agora implicaria no adiamento das apurações nas searas administrativa e judicial, pois não seriam considerados todas as inexecuções contratuais da concessionária, inclusive o possível dano ao erário de mais de 12 (doze) milhões como uma das causas da extinção contratual.

3. Ao final, o embargante requereu o provimento dos Embargos de Declaração devido às omissões quanto aos fatos supervenientes e a atual situação da PPP do Ganha Tempo, alterando o cumprimento da decisão para que: **a)** seja concedido o prazo de 90 dias para que a Administração suspenda o Contrato nº062/SETAS/2017; **b)** a suspensão perdure até que sejam encerradas as apurações em curso acerca das inexecuções contratuais da concessionária e, **c)** durante o prazo de suspensão do contrato e, mesmo após a sua extinção, não haja interrupção na prestação do serviço público, de modo que o serviço seja executado diretamente pelo poder público, ou, caso haja interesse da Administração para tanto, seja o objeto adjudicado ao licitante remanescente.

4. O Conselheiro Relator proferiu juízo positivo de admissibilidade³ conhecendo o referido recurso com efeito suspensivo, de acordo com os ditames com do §1º, do art. 69 da LC nº269/2007 e o inciso III, do art.272, da Resolução Normativa nº14/2007.

5. Na sequência, foi juntado aos autos **petição**⁴ da **empresa PROJECTO - GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI (líder do Consórcio Rio Verde)** e pelo Sr. Osmar Linares Marques, **alegando nulidade na tramitação do Recurso Ordinário** na RNE nº26.407-5/2017 devido à ausência de notificação para apresentação de contrarrazões ao recurso. Diante disso, o Conselheiro Relator encaminhou a documentação para apreciação em conjunto com os Embargos de Declaração.

6. Destaca-se por fim, que **a empresa líder do Consórcio Rio Verde também apresentou Embargos de Declaração** com o mesmo conteúdo da petição acima citada, os quais foram distribuídos **em autos apartados (Processo nº6343/2021)**.

³ Decisão Doc. nº572/2021

⁴ Documento Externo nº276055/2020



7. Vieram os autos para manifestação ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares

2.1.1 Juízo de Admissibilidade

8. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pelo embargante Estado de Mato Grosso, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta⁵ e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT⁶, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

9. Passa-se à análise de cada um deles:

a) Cabimento: No caso, trata-se Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

b) Legitimidade: Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos o Embargante (Estado de Mato Grosso - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG e Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania - SETASC) é parte do processo.

c) Interesse recursal: No caso em apreço, o Embargante alega omissão e contradição na decisão prolatada, as quais, segundo ele, precisam ser sanadas para produzir os efeitos desejados com o mínimo prejuízo possível. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

⁵ Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

⁶ Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.



d) **Tempestividade:** O acórdão foi publicado no dia 18/12/2020, com a interposição de recurso no dia 14/01/2021, dentro do prazo regimental.

e) **Interposição por escrito:** requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita.

f) **Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT):** o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, os Embargos de Declaração foi assinado pelos procuradores do embargante, já devidamente constituídos nos autos da Representação⁷.

g) **Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT):** trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

h) **Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT):** o Embargante já está qualificado no processo original.

10. Isto posto, o Ministério Público de Contas, **manifesta-se pelo conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.1.2 Do apensamento do Processo nº6343/2021 - Embargos de Declaração interpostos pelo Consórcio Rio Verde

11. Neste ponto cabe analisar a situação do Processo nº 6343/2021, o qual trata-se de Embargos de Declaração interposto pela empresa PROJECTO -

⁷ Documentos Digitais nº 92090/2016, fls. 12, nº 79812/2016, nº 79808/2016, nº 70026/2016.



GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI (líder do Consórcio Rio Verde), ganhadora do certame em questão e contratada para a prestação dos serviços das unidades do Ganha Tempo.

12. Ocorre que o cerne do Recurso interposto é matéria sob análise também nestes autos (Processo nº264075/2017), manifestada por meio de petição com idêntico conteúdo⁸, protocolada pela representante do Consórcio Rio Verde no dia do julgamento do RO (14.12.20), mas juntada apenas em janeiro de 2021.

13. Por isso, considerando que o intuito da parte foi meramente de tentar adequar o meio processual para efetiva análise da sua pretensão, entende-se, com base nos artigos 128-A, III e 128-B, §3º do RITCE/MT e, subsidiariamente, artigo 55, § 1º do CPC/15 pela necessidade de se reunir os processos para julgamento simultâneo com o devido apensamento dos Embargos de Declaração nº 6343/2021 à presente Representação de Natureza Externa nº264075/2017, visando evitar decisões conflitantes e favorecendo a economia processual.

2.1.3 Arguição de Nulidade Absoluta pelo Consórcio Rio Verde - Ausência de Intimação para contrarrazões de Recurso Ordinário.

14. A empresa PROJECTO - GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - líder do Consórcio Rio Verde - se manifestou nos autos por meio de Petição, logo antes do julgamento⁹ do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, alegando ausência de intimação para ofertar suas contrarrazões, uma vez que tem inequívoco interesse no deslinde do processo, pois o resultado negativo do julgamento determinaria a nulidade do contrato então firmado.

15. Da mesma forma, após o julgamento do Recurso Ordinário, a empresa PROJECTO - GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI interpôs Embargos de Declaração, o qual foi autuado sob o nº 6343/2021.

16. Em ambas ocasiões a parte salientou que o cerceamento de defesa está caracterizado com a sequência de atos processuais lançados após a

⁸ Documento Externo nº276055/2020 - Termo de Aceite doc, nº276054/2020

⁹ Acórdão - Doc nº280205/2020



interposição do Recurso Ordinário pelo Ministério Público de Contas, não constando nos autos qualquer notificação do Consórcio Rio Verde para se manifestar acerca do recurso, o que caracteriza evidente caso de nulidade absoluta.

17. Em conclusão, o Consórcio Rio Verde pugna para que seja devolvido o prazo para apresentação das contrarrazões, tornando nulo os atos emitidos após a interposição do Recurso Ordinário, sob pena de violação do princípio do contraditório e ampla defesa, bem como da literalidade do parágrafo único do art.278 do RITCE/MT.

18. **Pois bem.**

19. As alegações revelam possível desrespeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa em relação ao Consórcio Rio Verde (parte que arguiu a nulidade absoluta), garantias que deveriam ser efetivadas no momento anterior oportuno, vez que a decisão dos autos sobre a irregularidade no procedimento licitatório atinge o contrato e diretamente a esfera jurídica e econômica de ambas as partes.

20. Todavia, antes de eventual deliberação sobre as alegações do Consórcio Rio Verde, há que se considerar os fatos e fundamentos supervenientes relacionados ao Contrato nº 062/SETAS/2017, decorrente da PPP do Ganha Tempo.

21. Nos termos das informações colacionadas nos Embargos opostos pelo Estado de Mato Grosso (Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania – SETASC), a execução do Contrato nº 062/SETAS/2017 foi objeto da operação policial denominada “Tempo é Dinheiro”, na qual o juízo criminal da 7ª Vara desta Capital determinou o cumprimento de diversas medidas cautelares, dentre as quais se incluiu a ocupação provisória de bens, pessoal e serviços da Concessionária Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A pelo Poder Concedente.

22. Nessa esteira, referido contrato se encontra suspenso em razão da ocupação provisória determinada pela decisão judicial, de modo que a medida cautelar criminal já foi cumprida em âmbito administrativo pela Portaria n.º



075/2020/SEPLAG¹⁰, que designou Equipe Técnica para Ocupação Provisória Judicial no âmbito da referida concessão administrativa, com “competência para atuar como Administradora da Concessionária Rio Verde Ganha Tempo SPA S/A”.

23. Assim, nesse momento processual, eventual acolhimento da nulidade arguida pelo Consórcio Rio Verde poderá atingir direitos e obrigações do Estado de Mato Grosso por meio da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania – SETASC, inclusive quanto ao cumprimento da medida cautelar judicial.

24. Conforme entendimento do iustre Jorge Ulisses Jacoby a respeito da indispensabilidade de cientificação prévia de interessados nas decisões proferidas pelos Tribunais Contas:

De lege ferenda, parece admissível que os Tribunais de Contas notifiquem os possíveis terceiros interessados para acompanhar o processo em que, por via indireta possam ser atingidos pela decisão da Corte.¹¹

25. Pelo exposto, considerando os fatos supervenientes e os efeitos de eventual declaração de nulidade absoluta na esfera jurídica dos atingidos, este **Parquet de Contas** entende prudente, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno deste Tribunal¹², a realização de **DILIGÊNCIA**, com o fim de **notificar** o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania – SETASC, com fixação do prazo mínimo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as alegações do Embargos de Declaração da empresa PROJECTO - GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - líder do Consórcio Rio Verde.

26. Na eventualidade de indeferimento do pedido de diligência para a notificação do Estado de Mato Grosso e, em atendimento aos princípios de economia processual e instrumentalidade das formas, passa-se à análise ministerial do mérito.

¹⁰ Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. 04 de setembro de 2020. Edição n.º 27.830.

¹¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Comntas do Brasil: jurisdição e competência 2ª ed. Belo Horizonte, 2008.

¹² **Art. 100.** Antes de emitir seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ou informação que entender indispensáveis à instrução do feito. (Nova redação do artigo 100 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).



2.2 Do mérito

27. Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração representam mais um instrumento processual posto a favor de seu legitimado, cuja finalidade é extirpar de uma decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa vir a comprometê-la, previsto no art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

28. Ainda, importa transcrever parte do Acórdão nº 618/2020 - TP, que julgou o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, em conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 33.238-0/2019, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 833/2019-TP, para julgar parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa, a fim de: **I) EXTINGUIR** sem resolução do mérito as supostas irregularidades referentes à pontuação do Consórcio Rio Verde nos fatores 04, 05 e 12, diante da existência de coisa julgada material sobre o tema, nos termos do artigo 485, V, do CPC; **II) DECLARAR a ilegalidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 001/2017 da SETASC**, atingindo, por consequência, o ato que declarou o referido consórcio como vencedor e o contrato posteriormente celebrado, por terem se configurado as seguintes impropriedades, ambas de natureza grave: **a) omissão do poder concedente ao não promover a desclassificação do Consórcio Rio Verde por ausência de regularidade fiscal das empresas componentes do consórcio – irregularidade GB 19; e, b) omissão do poder concedente ao não promover a desclassificação do Consórcio Rio Verde por inexecuibilidade da proposta comercial apresentada – irregularidade GB 13; III) ASSINALAR o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição Federal, para que a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, na pessoa de sua atual gestora, a Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, promova a anulação do ato que habilitou o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 001/2017 da SETAS e, por conseguinte, a anulação do Contrato nº 062/SETAS/2017, adjudicando o objeto contratual da Parceria Público- Privada à empresa segunda colocada ou, não havendo interesse dessa, às demais licitantes remanescentes, na ordem de classificação (artigo 64, § 2º, da Lei nº 8.666/1993), de modo a manter a continuidade do serviço público; e, IV) DETERMINAR à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, na pessoa de sua atual gestora, a Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, que, por ocasião da rescisão contratual, observe o Parágrafo Único do artigo 59 da Lei nº 8.666/1993, para averiguar**



eventual direito à indenização do Consórcio Rio Verde pelos investimentos realizados e pelos serviços comprovadamente prestados, bem como os artigos 86 e seguintes da Lei de Licitações, acerca da possibilidade de aplicação de multas e glosas ao parceiro-privado em virtude de irregularidades que porventura tenham sido constatadas no curso da execução contratual, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (grifamos)

29. Os embargos ora analisados evidenciam a insatisfação do Estado de Mato Grosso (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG e Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania - SETASC), com a decisão do Acórdão nº618/2020-TP, por não abranger a atual situação da PPP do Ganha Tempo, estabelecendo um prazo precário para a resolução contratual e determinando medidas que estão na seara discricionária da administração (art. 64, §2º da Lei n.8666/93).

30. Tal circunstância ensejou os seguintes pedidos em sede embargos:
(i) concessão do prazo de 90 dias para a suspensão do Contrato nº062/SETAS/2017;
(ii) que a suspensão perdure até o término das apurações em curso sobre as inexecuções contratuais da concessionária; e que, (iii) visando a não interrupção da prestação do serviço público, durante e após o prazo de suspensão do contrato o serviço seja prestado pelo poder público, ou sendo do interesse da Administração, seja o objeto adjudicado para o licitante remanescente.

31. **Diante da decisão**, já adentrando à análise meritória, o Estado de Mato Grosso alega haver omissão no Acórdão recorrido por não ter considerado os efeitos atuais da ocupação provisória determinada judicialmente¹³ no âmbito da concessão administrativa face aos direcionamentos dados pela Controladoria-Geral do Estado - CGE-MT e pela Procuradoria-Geral do Estado ao gestor sobre a situação, sendo certo que a possibilidade de anulação do contrato, em razão do Acórdão do TCE, impedirá que os fatos até então apurados em processo administrativo sejam considerados como razões efetivas para futura extinção por inexecução contratual do Consórcio.

32. De acordo com o Embargante, a decisão pela anulação da adjudicação e do respectivo contrato restringiriam os efeitos dos fatos imputados à

¹³ Processo nº17172-45.202.811.0042 - Operação "tempo é dinheiro".



concessionária (apurações dos ilícitos) apenas para fins de improbidade administrativa, crimes, quantificações para ressarcimento, glosas e compensações de indenizações devidas. De modo que a extinção do contrato por inexecução contratual restaria prejudicada se o contrato for extinto por anulação como determinado por este Tribunal.

33. Passa-se à análise ministerial.

34. Como relatado, os Embargos de Declaração evidenciam **omissão** no Acórdão nº 618/2020-TP por não ter considerado seus efeitos sobre a realidade atual de todo caso envolvendo a PPP do Ganha Tempo.

35. Em realidade, verifica-se que o embargante não almeja rediscutir as teses não acolhidas em sede de Recurso Ordinário, mas sim a complementação da decisão que não ventilou acerca do rumo a se seguir com o desfecho emitido no Acórdão nº 618/2020 - TP, considerando que, nesse caso, o Estado ficaria impedido de (i) apurar a atuação da concessionária por eventual inexecução contratual, (ii) finalizar o contrato e (iii) dar continuidade à prestação de serviços oferecidos pela rede Ganha Tempo.

36. Analisando o Acórdão é possível vislumbrar a coerência da argumentação do Estado embargante sobre os fatos e fundamentos supervenientes relacionados ao Contrato nº 062/SETAS/2017, decorrente da PPP do Ganha Tempo. A omissão do Acórdão 618/2020-TP na avaliação e consideração de fundamentos relevantes para a solução do presente processo, prejudicou a resolução, por inteira, do caso.

37. Verifica-se que os presentes Embargos do Estado de Mato Grosso está respaldado nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, que assim dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)



Parágrafo único. A motivação demonstrará **a necessidade e a adequação** da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.** (destacamos)

38. De fato, o cenário revela que o contrato em andamento, a operação policial e a ocupação provisória, fatos estes notórios, não foram sopesados no arbitramento do prazo determinado, por este Tribunal, para anulação do contrato (30 dias). Prazo este realmente exíguo e insuficiente para a solução de uma falha grave que no momento repercute de forma imponente e diferente de quando se instaurou o presente processo.

39. Segundo Marçal Justen Filho “será inválida a decisão que adotar uma solução de maior potencial restritivo de que outra, que também seria comportada pelo conjunto de normas aplicáveis ao caso”¹⁴. Vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menor onerosa para os interesses fundamentais. As exceções, portanto, sujeitam-se aos ditames da proporcionalidade, sob a tríade (i) necessidade, (ii) adequação, e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, conceitos extraídos do parágrafo único do artigo 20 da LINDB.

40. Verifica-se a necessidade de a decisão reconsiderar o tempo arbitrado para a extinção do contrato, **considerando** a complexidade das providências a serem tomadas: (i) investigação/apuração pela Administração de eventual prejuízo oriundo da atuação da concessionária; (ii) eventual

¹⁴ USTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB: dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei n. 13.655/2018), p. 13-41, nov. 2018, p. 33.



responsabilização da concessionária decorrente do item (i); (iii) organização da gestão para a manutenção da prestação dos serviços à sociedade, durante este período.

41. Não há como ignorar que durante o julgamento da presente Representação de Natureza Externa o contrato produziu efeitos jurídicos, serviços foram executados, pagamentos foram realizados, sendo inclusive objeto da operação policial denominada “Tempo é Dinheiro”, na qual o juízo criminal da 7ª Vara desta Capital determinou o cumprimento de diversas medidas cautelares, dentre as quais se incluiu a ocupação provisória de bens, pessoal e serviços da Concessionária Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A pelo Poder Concedente.

42. Ao relatar os procedimentos realizados pela própria Administração, o Estado de Mato Grosso deixou claro que os relatórios da CGE/MT e da SEPLAG, bem como o parecer da Procuradoria-Geral do Estado - PGE apontaram inúmeras falhas na execução contratual por parte da concessionária, incluindo fraudes mensuradas em aproximadamente R\$13.107.916,48.

43. Para o embargante, por ora a suspensão do contrato é pertinente. Isso até que sejam finalizadas as apurações administrativas, tendo em vista que: (i) a ocupação provisória judicial permanecerá ou será decretada a intervenção do contrato até o término das apurações dos ilícitos identificados; (ii) interessa à concessionária ver atendido seu direito de se defender e afastar sua culpa; (iii) e os terceiros eventualmente beneficiados com a decisão deste Tribunal não sofrerão prejuízo uma vez que não há direito subjetivo à contratação.

44. Contudo, referido contrato já se encontra suspenso em razão da ocupação provisória determinada pela decisão judicial, inclusive a medida cautelar criminal já foi cumprida em âmbito administrativo pela Portaria n.º 075/2020/SEPLAG¹⁵, que designou Equipe Técnica para Ocupação Provisória Judicial no âmbito da referida concessão administrativa, com “competência para atuar como Administradora da Concessionária Rio Verde Ganha Tempo SPA S/A”, **não** havendo, assim, necessidade de este Tribunal reafirmar a suspensão.

¹⁵ Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. 04 de setembro de 2020. Edição n.º 27.830.



45. Além disso, a anulação do contrato não impede que se conclua a apuração administrativa em curso. Conforme previsão do art. 35 da nº 8.987/1995, a extinção da concessão, tanto por caducidade quando por anulação impõe que retornem ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, **além de proceder-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.**

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º-Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º-Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º-A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis. (destacamos)

46. No mais, é cabível suprir a omissão do Acórdão embargado para realizar a devida adequação às circunstâncias atuais do contrato, ainda que a anulação determinada por este Tribunal tenha decorrido de vício na fase licitatória. Portanto, o **item III** do Acórdão merece aprimoramento para conceder ao Estado de Mato Grosso ampliação do prazo para a apuração administrativa e extinção definitiva do Contrato, independente da modalidade jurídica de resolução contratual.

47. Para tanto, ressalta-se que na ampliação do prazo há que se considerar que o Acórdão recorrido foi publicado no DOC do dia 18/12/2020, já tendo decorrido parte do prazo solicitado pelo Estado para a resolução contratual.



48. Outro ponto destacado nos Embargos foi a possível contradição assinalada a na parte final do item III do Acórdão, a qual vinculou a anulação da habilitação e do contrato da concessionária **com a adjudicação do objeto à segunda colocada ou aos demais licitantes remanescentes**, nos termos do art. 64, §2º da Lei nº8666/93.

49. Segue a literalidade do dispositivo referido no Acórdão embargado:

Art.64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§1ºO prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§3ºDecorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (grifos nossos)

50. Nesse caso, assiste razão à embargante. Como pode ser observado, o parágrafo acima traz hipótese diferente da situação fática analisada no processo, na qual o licitante considerado vencedor (Consórcio Rio Verde) não está em fase inicial dos trâmites de contratação, mas sim em fase de execução contratual.

51. Ademais, acerca da adjudicação do objeto à empresa segunda colocada ou a revogação da licitação, trata-se **de discricionariedade da Administração**, podendo escolher a forma mais conveniente, oportuna e menos onerosa para manter a continuidade dos serviços prestados (seja diretamente, seja por concessão do serviço, por intermédio de nova PPP, ou por contratação emergencial, por exemplo).



52. Assim, tendo em vista os fatos e fundamentos supervenientes, o processo judicial e a ocupação provisória ocorridas, há que se considerar a necessidade de tempo razoável para que a Administração conclua as apurações administrativas, extinga o contrato e realize o planejamento sobre a continuidade da prestação de serviços ofertados.

53. Desta feita, diante das razões expendidas e do prazo decorrido após a publicação do Acórdão nº 618/2020-TP, com base nos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, o Ministério Público de Contas, **no mérito**, opina pelo **provimento parcial** dos Embargos de Declaração, sugerindo a reforma integral do inciso "III" do Acórdão nº 618/2020 – TP, para que seja assinalado **o prazo de 60 (sessenta) dias** para que a Administração conclua as apurações administrativas, promova a extinção do Contrato n. 062/SETAS/2017, eivado de nulidade e avalie a forma mais conveniente e oportuna de continuidade na prestação eficiente de serviços da rede Ganha Tempo.

3. CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da peça recursal, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 270 do RITCE/MT, e:

a.1) pelo apensamento do Processo nº 6343/2021 a estes autos, que trata dos Embargos de Declaração do Consórcio Rio Verde, trazendo matéria aqui ventilada - com argumentos já peticionados no presente processo e analisados no corpo deste parecer - buscando assim evitar o proferimento de decisões conflitantes (artigos 128-A, III e 128-B, §3º do RITCE/MT e, subsidiariamente, artigo 55, § 1º do CPC/15);

a.2) pela realização de **DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno deste Tribunal, com o fim de **notificar** o Estado de Mato Grosso,



por meio da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania – SETASC, com fixação do prazo mínimo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as alegações do Embargos de Declaração da empresa PROJECTO - GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - líder do Consórcio Rio Verde, tendo em vista os fatos supervenientes e os efeitos da nulidade na esfera jurídica dos atingidos;

b) na eventualidade de indeferimento do pedido de diligência e superada a preliminar de nulidade, **no mérito**, pelo **provimento parcial dos Embargos de Declaração** com efeitos infringentes, para sanar a omissão, de modo a aprimorar e completar o item "III" da conclusão/dispositivo do Acórdão nº 618/2020-TP, passando a constar: **ASSINALAR o prazo de 60 (sessenta dias)** para que a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, conclua as apurações administrativas, promova a extinção do Contrato n. 062/SETAS/2017, eivado de nulidade, e avalie a forma mais conveniente e oportuna de se manter a continuidade na prestação eficiente dos serviços das unidades de Ganha Tempo no Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de março de 2021.

(assinatura digital¹⁶)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

¹⁶ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.